

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**AGRAVO NOS AUTOS CONTRA DESPACHO DENEGATORIO DE RECURSO
ESPECIAL**

PROCESSO Nº 2026370-55.2018.8.26.0000

ELENA MARIA DO NASCIMENTO, por seu procurador, que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do **RECURSO ESPECIAL** interposto contra Espólio de **ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**, não se conformando com o **DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, vem em tempo hábil, oferecer **AGRAVO NOS AUTOS**, juntando em anexo suas **RAZÕES**, **requer** o Procurador signatário, que devido às disposições do (art. 1.042 do NCPC), que o presente **AGRAVO** deve ser processado nos próprios autos.

Deixa de recolher às custas de remessa e retorno, tendo em vista que a Agravante é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Requer por conseguinte, que, deferido e processado, sejam os autos enviados ao **EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santo André, 05 de novembro de 2018.

ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB-SP- 252.670

AGRAVANTE: ELENA MARIA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: ESPÓLIO DE ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ.

AGRAVO NOS AUTOS-digitais

PROCESSO Nº 2020370-55.2018.8.26.0000

CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL DO DESEBARGADOR CAMPOS MELLO PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

MINUTA DA AGRAVANTE

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eméritos Julgadores!

Egrégia Câmara!

Não merece subsistir a r. decisão combatida a qual o **PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, DESEMBARGADOR CAMPOS MELLO**, que foi disponibilizada no **D.J.E em 26 de outubro de 2018**, que não considerou preenchido os requisitos para dar seguimento ao **RECURSO ESPECIAL** interposto pela Agravante.

Se existe o princípio clássico do livre convencimento do Magistrado, em contraposição existe a obrigação legal de alicerçar a sua decisão levando em conta também essa garantia constitucional.

O "despacho-padrão" demonstra que o Recurso Especial não foi analisado e, muito menos, lido. Parece que foi copiado do arquivo do computador, de um armário ou de uma gaveta, esse despacho genérico, um texto único, igual, que vale para todas as hipóteses de Recurso Especial e trancar, de forma olímpica, a via recursal é inadmissível!!!

Pelo que se entende, o Juízo de admissibilidade existe para que o recurso seja apreciado em relação direta com os requisitos contemplados no texto constitucional, na lei ordinária e, para tanto, deve ser exercido no contexto do caso concreto e no exame dos argumentos expostos, respeitados o permissivo constitucional utilizado.

Denota-se que, que a fórmula redigida pelo Operador da Justiça é muito tênue, pois, não se deu ao trabalho nem sequer de elaborar uma redação plausível para a letra "a", outra para a letra "b" e uma terceira para a letra "c", porque teria de mencionar, no primeiro caso, qual o tratado ou lei federal discutido, teria que indicar, no segundo caso, qual o ato do governo local questionado e, finalmente, teria que demonstrar, na última hipótese, qual a jurisprudência não contrariada para indeferir o direito constitucional de recorrer sob tais fundamentos. Óbvio! Daria muito trabalho. Teria que ler o recurso literalmente, todavia optou por fazer um texto que indefere tudo, como se a Justiça pudesse ser uma farmácia de manipulação a qual dispõe de receita padrão para ser indicada a vários tipos diagnósticos.

Os expoentes, aqui alegados são de extrema relevância para decretar o seguimento do Recurso Especial, pois as divergências de julgados existentes em nossos Tribunais é que dão razão para o acatamento das razões da Agravante, posições estas que repousam nas pacíficas jurisprudências dessa E. Corte do Superior Tribunal de Justiça.

Fortes nas razões adiante alinhavadas, a Agravante espera obter a prestação jurisdicional ora invocada, com vista à decretação da anulação da (r. decisão 1553/1559) e de todos os atos processado na mencionada ação de execução, ab inicio, para que a relação processual se instaure, validamente.

I - A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

Refere o Recurso Especial contra a r. decisão prolatada em Recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** que não considerou ocorrentes os motivos ensejadores para dar Seguimento ao referido recurso para fins de **AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DA PERICIA JUDICIAL conforme foi determinado no r. despacho de fls., 1456, acostados nestes autos.**

Do preâmbulo necessário no que diz respeito à PROVA NOVA

Primeiramente, é necessário dizer, que autos nº 1554/2000 ação principal, há recursos pendentes de julgamentos no STJ (Embargos À Arrematação).

**DO LAUDO PERICIAL COMO PROVA NOVA - QUE COMPROVA SER FALSA
A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO**

Com a exibição do documento original, o Exame Grafotécnico elaborado pelo **PERITO EXTRA JUDICIAL** concluiu que a assinatura que consta no Contrato de Locação atribuída a Agravante (Executada) revela inequivocamente uma flagrante inidentificação é cediço que o contrato é a fonte das obrigações cuja validade deve atender os pressupostos do artigo 104, sob pena de ser declarado nulo consoante determinam os artigos 166 e 167, todos do Código Civil Brasileiro.

No caso em tela, havendo comprovação de que não foi a Agravante (Executada) quem ASSINOU o Contrato de Locação na condição de FIADORA, sendo esta assinatura feita por terceira pessoa estranha, logo a falsidade da assinatura anula a execução porque, repita-se, restou maculado o ato jurídico.

O acervo probatório coligido nos autos é suficiente em demonstrar a inexistência de relação "ex locato" entre as partes.

A jurisprudência de nossos Tribunais é unânime em afirmar que é impossível a constrição do patrimônio de terceiro de boa fé que não participou da relação contratual. Quando alegado a falsificação, mister se faz **Perícia Grafotécnica**, como é o caso dos presentes autos, que comprovou que a Agravante (Executada), repita-se, não assinou o Contrato de Locação como fiadora, logo, a Execução foi fundada na existência de **NULIDADE ABSOLUTA, de pleno direito.**

Com efeito, a **NULIDADE** se encontra abraçada pelo dispositivo processual mencionado, uma vez que o contrato de locação firmado entre as partes pode não produzir nenhum efeito, se reconhecida à nulidade absoluta da assinatura aposta falsamente em nome da Agravante no referido contrato de locação na condição de fiadora, caracterizando-se a **NULIDADE** do ato.

É que a doutrina clássica ensina que **a nulidade absoluta é imprescritível**. O fundamento em que se apóia é que o tempo não tem o condão de dar eficácia a um ato proibido por lei: "quod nullum est nullo lapsu temporis convalescere potest". O ato fica em estado de vulnerabilidade constante, admitindo ataque a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O ato nulo (nulidade absoluta) é desvalioso por excelência, pois viola a norma de ordem pública, de natureza cogente e carrega com si vício considerado grave.

Assim a r. decisão de mérito, ora recorrida, deve ser reformada quando violar literal disposição de lei - arts. 166, 167 do Código Civil - conforme aconteceu no caso presente, pois, violou ainda os art. 5º, XXXVI e art. 37, XV, ignorando ainda o princípio do contraditório e da ampla defesa.

OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA

A r. decisão ora agravada partiu de pressupostos já superados pela jurisprudência dominante e atual do **TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, data vênua, encontram-se fora de sintonia com os julgados constantes proferido pelo STF.

DO CONHECIMENTO DIRETO DA CAUSA PELO E. TRIBUNAL

O Ilustre Desembargador Presidente afastou terminantemente a possibilidade de conhecimento direto do recurso e o seu processamento para E. Superior Tribunal de Justiça, fundamentando, por equívoco, cerceando o direito da Agravante de ter o seu Recurso submetido à apreciação da Superior Instância.

A r. decisão nasce de maneira equivocada, uma vez que o Recurso encontra-se lastreado em vários acórdãos do **STJ E STF** que o justificam e o torna passível de apreciação pelo Tribunal Pleno de maneira justa, nunca de forma inversa.

Também por esse aspecto é que o r. despacho do d. Presidente há de ser reformado, para espancar o infundado despacho a que se está submetida a Agravante.

Desta feita a r. decisão monocrática foi embasada em **EQUIVOCOS**, portanto passível de modificação por Vossa Excelência, vindo a contento uma posição que satisfaça os entendimentos nos decisórios pela corrente majoritária.

Nessa toada, necessário se faz que a r. decisão monocrática proferida pelo Ilustre Desembargador Presidente, seja reformada e o **RECURSO ESPECIAL** seja submetido ao **Superior Tribunal de Justiça (STJ) para acolhimento e provimento no final**, a fim de que a decisão estampada de fls., seja reformada, para dar prosseguimento ao **RECURESO ESPECIAL**.

Ao contrário do entendimento do r. despacho denegatório, resta comprovado através das citações dos julgados, decisões e jurisprudência dos Tribunais pátrios, que o V. Acórdão diverge do entendimento predominante tanto dos Tribunais de Segunda Instâncias, assim como das Cortes Especiais.

Observe-se que, há divergência inclusive em relação ao seu próprio entendimento, conforme se demonstrado no Recurso de **Apelação Processo nº 1707-2, Apelação 0014539-48.2010.8.26.0348 a qual foi dado Provimento em Parte pelo próprio E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, citação acima para consulta.**

É importante ressaltar, que o juízo de admissibilidade exercitado por essa Egrégia Corte de Justiça, quando da análise do recebimento de um recurso qualquer, num primeiro momento, é verificar se foi preenchido os requisitos de admissibilidade do recuso.

Assim, entende-se que os fundamentos narrados no r. despacho de fls., o qual não admitiu o recurso especial da Agravante são incontroversos, Excelência. Anote-se, MM. Desembargador, em momento algum de seu despacho **(consegue trancar o seguimento do recurso da Agravante)**, razão pela qual temos assegurar que a Agravante é merecedora do reexame da matéria em Instância Superior.

Nobre Ministro é notório que, no mundo jurídico que qualquer arranhão a estes dispositivos, há uma medida a ser adotada e, no presente acórdão o remédio a ser aplicado sem nenhuma dúvida é a reforma em sua íntegra.

O v. acórdão em exame é uma afronta direta aos dispositivos legais ao desconsiderar que o Recurso deveria ser Provido em sua totalidade. Também houve uma inversão de valores tanto na r. decisão do Juiz Monocrático como no V. Acórdão.

Como se vê, Excelência, os vícios são de ordem material, patente de nulidade absoluta, portanto o V. Acórdão não pode ser mantido em hipótese alguma, pois a sua manutenção irá contaminar as decisões sadias que servem de base para o aprimoramento do exercício da justiça.

As citações, feitas no V. Acórdão não encontra guarida na corrente majoritária, basta foliar a peça inicial para saber que o pedido da Agravante está calçado pela legislação em vigor, e, Lei Ordinário Federal.

Neste diapasão, conclui-se que está caracterizada a **CONTRADIÇÃO** do pensamento do Ilustre Desembargador Presidente ao proferir o r. despacho de fls., quando não admitiu o seguimento do Recurso Especial da Agravante.

Assim, tempestivo e cabível o Agravo, ainda mais quando o V. Acórdão impugnado importa em clara violação a dispositivo de lei federal cogentes e em indiscutível **divergência jurisprudencial**.

A Agravante permite-se observar ainda acerca do cabimento do Recurso Especial, que seu "mérito" refere exclusivamente matéria de direito, porquanto foram violados os princípios legais, Lei federal em vigor.

Havendo um processo descrito na lei, este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio legal, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.

DAS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACORDÃO

O V. Acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aqui prolatado, objeto do Recurso Especial, precisa ser reformado, porque ofendeu a Legislação Federal, de forma direta, expressa e frontal, via dos seus dispositivos específicos, como se demonstrou exaustivamente em relação a cada um desses dispositivos específicos e particularizados.

O cabimento do **RECURSO ESPECIAL** se fundou ainda nos temas que foram objetos das **RAZÕES** e como os pressupostos de admissibilidade.

A matéria que fundamenta este **RECURSO** é infraconstitucional pura e as ofensas à Legislação Federal são diretas e frontais.

Sendo a matéria de transcendental relevância, a nível de interesse nacional, o **RECURSO** deve subir para melhor exame e interpretação dos dispositivos infraconstitucionais que ele invoca, decisão essa que é a competência exclusiva do Guardião e protetor da Leis Ordinárias e dos conceitos e costumes a serem preservados, por esse Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Em tempo, registre-se ainda que o V. Acórdão afronta também a Legislação Federal em sua totalidade, tanto pela omissão quanto pela contradição que deixou de ser corrigida pelos operadores da justiça.

A DECISÃO DO TJ-SP É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS.

Como se demonstrou, o julgado guerreado está em manifesto dissenso com a jurisprudência uniforme e pacífica, tanto de outros **TRIBUNAIS ESTADUAIS**, como do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e até do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** sobre a transgressão da Lei adjetiva Federal.

As premissas que fundamentam o V. Acórdão, transcritas na demonstração jurídica, divergem por completo do entendimento dessa E. Corte de Justiça, o que vem configurar uma divergência de ordem jurídica e pacífica da jurisprudência do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

PERSPECTIVA DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL

A perspectiva de êxito do **RECURSO ESPECIAL**, pode ser aquilatada pela total dissintonia entre o V. acórdão ora recorrido com todas as divergências argüidas no **RECURSO**, o que placita a subida do **RECURSO ESPECIAL** para uma apreciação por esse Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Conforme se verifica, a matéria decidida pelos Nobres Julgadores da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afronta a dignidade do Poder judiciário e também os julgados do mesmo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Foram atendidas assim, às exigências das súmulas do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e logo, não há como **DENEGAR O SEU SEGUIMENTO** impedindo que seja apreciado pela Colenda Corte do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** que sempre tem se manifestado de forma ímpar em defesa da maior garantia dada ao homem, o Direito.

O r. **DESPACHO QUE NÃO ADMITIU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL** deve ser modificado, uma vez que desprovido de qualquer embasamento jurídico.

Doutos Ministros, configurados estão os motivos ensejadores para o provimento do presente recurso de **AGRAVO**.

Por fim concluiu a Agravante:

"Percebe-se, pois, a divergência dos acórdãos supracitados, onde o v. acórdão exarado pela Seção de Direito Privado do TJ/SP também diverge das **Súmulas Originária do Colendo STJ**, que diz havendo repercussão geral terá seguimento ao recurso especial.

Com isso, não restam dúvidas de que o v. acórdão ora hostilizado não deve ser considerado, por divergir de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dando à legislação federal, interpretação divergente do Colendo STJ.

Como visto, a decisão da 28ª Seção de Direito Privado do TJ/SP, aqui combatida, não se coaduna com o que versam os paradigmas mencionados, na medida em que todos convergem a uma só conclusão, qual seja: preenchido os requisitos de admissibilidade seguirá o recurso para Instância Superior.

Excelência, está claro a demonstração da divergência por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma, pelo que o presente agravo merece ser provido, para mandar subir o Recurso Especial interposto.

DO PEDIDO

Dentro do princípio da retratação que caracteriza esta sede recursal, a Agravante requer ao Ilustre Presidente deste pretório, sua reconsideração do r. despacho objurgado, para admitir o recurso especial aviado, determinando sua remessa ao Ilustrado Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, acaso mantenha a decisão vergastada, a Agravante requer ao eminente Ministro Relator, após a sempre detida análise das circunstâncias especiais que envolvem a hipótese sub examine, satisfeitas integralmente as exigências legais, regimentais e sumulares, seja **provido o presente Recurso**, reformando a decisão "a quo" para determinar a subida do **Recurso Especial** e por fim seu julgamento na forma legal.

DAS INTIMAÇÕES

O causídico receberá todas as intimações no escritório situado na Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, fones 4990 2380, ribeiroprb@hotmail.com

N. Termos;

P. Deferimento.

Santo André, 05 de novembro de 2018.

ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB-SP-252.670